



# PAUTA DE JULGAMENTO



## SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO N° 9337

03 de novembro de 2025, às 14h

### Processos

1. RECURSO ELEITORAL N° 0600483-58.2024.6.11.0055 - Vista .....	1
RELATOR: Dr. Edson Reis	
2. HABEAS CORPUS CRIMINAL N° 0600117-53.2025.6.11.0000 - Sigiloso – Vista .....	4
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
3. RECURSO ELEITORAL N° 0600128-45.2024.6.11.0056 - Vista .....	5
RELATORA: Dra. Juliana Paixão	
4. RECURSO ELEITORAL N° 0600244-51.2024.6.11.0056 - Vista .....	8
RELATORA: Dra. Juliana Paixão	
5. RECURSO ELEITORAL N° 0600368-03.2024.6.11.0034.....	11
RELATORA: Dra. Juliana Paixão	
6. RECURSO ELEITORAL N° 0600523-58.2024.6.11.0049 .....	13
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
7. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0600122-75.2025.6.11.0000 .....	14
RELATOR: Dr. Edson Reis	
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600444-91.2024.6.11.0045 .....	15
RELATOR: Dr. Edson Reis	
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso N° 0600473-44.2024.6.11.0045 .....	18
RELATOR: Dr. Edson Reis	
10. AGRAVO no Habeas Corpus Criminal N° 0600218-90.2025.6.11.0000 - Sigiloso .....	21
RELATOR: Dr. Raphael Arantes	
11. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600078-95.2021.6.11.0000 .....	22
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
12. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600248-28.2025.6.11.0000.....	23
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	
13. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600205-91.2025.6.11.0000 .....	24
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves	

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

📞 (65) 3362-8000

✉️ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

## 1. RECURSO ELEITORAL N° 0600483-58.2024.6.11.0055 - Vista



Pedido de Vista em 06.10.2025 - Doutor Pérsio Landim

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRENTE: VANIA GARCIA ROSA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso eleitoral para o fim de aprovar com ressalvas as contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 465.917,45, aos cofres do Tesouro Nacional.

**RELATOR:** Dr. Edson Reis

**VOTO:** reconheceu a preliminar de preclusão para juntada de novos documentos e rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. **No mérito, deu parcial provimento ao recurso**, para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas, bem como para determinar o recolhimento de R\$ 465.917,45.

**Preliminar:** Nulidade da sentença (Recorrentes)

**1º Vocal** - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

**2ª Vocal** - Doutora Juliana Paixão - aguarda

**3º Vocal** - Doutor Pérsio Landim - VISTA

**4º Vocal** - Doutor Raphael Arantes - aguarda

**5º Vocal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

**Preliminar:** Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

**1º Vocal** - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

**2ª Vocal** - Doutora Juliana Paixão - aguarda

**3º Vocal** - Doutor Pérsio Landim - VISTA

**4º Vocal** - Doutor Raphael Arantes - aguarda

**5º Vocal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

**Mérito:**

**1º Vocal** - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou o relator

**2ª Vocal** - Doutora Juliana Paixão - aguarda

**3º Vocal** - Doutor Pérsio Landim - VISTA

**4º Vocal** - Doutor Raphael Arantes - aguarda

**5º Vocal** - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

## RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Eleitoral, interposto por Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Cuiabá/MT no pleito de 2024, em face de sentença (ID 18870703) proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, determinando, ainda, a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.804.867,65.

Os principais fundamentos da desaprovação incluíram a ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados, a falta de documentos idôneos para justificar despesas (especialmente as de maior vulto, como a da T2 Comunicação, que representou R\$ 2.180.000,00), e o uso irregular de recursos públicos (FEFC) em despesas que beneficiavam candidatos a vereador de partidos não coligados na eleição proporcional.

Também foram consideradas falhas como gastos eleitorais anteriores não informados, inconsistências na documentação de pessoal, e outras despesas sem clareza ou justificativa suficiente. A sentença concluiu que o conjunto dessas irregularidades correspondia a 26,94% do total dos gastos aplicados, excedendo o limite de 10% aceito pela jurisprudência para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inviabilizando a aprovação das contas mesmo com ressalvas.

Em suas razões recursais (ID 18829356), os recorrentes sustentam preliminarmente que a sentença é nula porque o Juízo de primeira instância não apreciou documentos complementares essenciais apresentados em sede de embargos de declaração. Alegam que o relatório conclusivo "inovou" em seus apontamentos, levantando questões novas que justificavam a apresentação posterior da referida documentação. Essa não apreciação dos documentos configuraria cerceamento de defesa e violação do art. 69, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. A defesa invoca jurisprudência de Tribunais Regionais Eleitorais que admitem a juntada de novos documentos em embargos, mesmo após a preclusão, para evitar o enriquecimento ilícito da União, especialmente em casos que envolvem a devolução de valores.

No mérito, os recorrentes alegam que a decisão de primeira instância foi excessivamente rigorosa, desprezou as justificativas e a farta documentação apresentada, e fez juízos de valor sobre as estratégias de campanha, o que não condiz com a natureza do processo de prestação de contas, que é verificar a regularidade formal e contábil. Argumentam que a sentença violou o art. 489, II, e §1º, incisos III, IV e V, do CPC por não enfrentar os argumentos e provas e defendem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, requerem preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para novo julgamento com a análise da documentação complementar. No mérito, pedem a reforma da sentença para que suas contas sejam aprovadas, reconhecendo a regularidade formal e contábil da movimentação financeira e afastando a determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral (ID 18829360).

O Ministério Público Eleitoral, em suas contrarrazões (ID 18829363), pugnou pela manutenção da sentença, sustentando que as irregularidades apontadas pela unidade técnica da Justiça Eleitoral não foram sanadas pela defesa.

Instada a se manifestar, a dnota Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer inicial (ID 18834996), requereu o retorno dos autos à ASEPA, para que a unidade técnica realizasse nova análise das contas e dos documentos apresentados — inclusive os juntados intempestivamente —, com vistas à garantia do contraditório e à luz da complexidade contábil envolvida e da repercussão social da matéria.

O pedido foi acolhido por este Relator (ID 18835530), determinando-se a remessa dos autos à ASEPA, para revisão técnica integral da prestação de contas.

Posteriormente, a ASEPA/TRE-MT emitiu novo parecer técnico conclusivo (Informação nº 053/2025), no qual opinou pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela redução do valor a ser devolvido ao erário para R\$ 513.542,45, em face da superação parcial das irregularidades anteriormente apontadas

(ID 18854320).

Intimados para manifestação quanto ao novo parecer técnico, os recorrentes apresentaram alegações finais, bem como juntaram novos documentos, nos quais reiteraram argumentos anteriores e buscaram afastar os apontamentos remanescentes (itens 3.2, 3.3, 3.15 e 3.24 do parecer técnico), insistindo na total regularidade das despesas e na utilização legítima dos recursos de campanha, bem como na ausência de má-fé ou dolo (ID principal 18857686).

O Ministério Público Eleitoral, em nova manifestação, opinou pelo parcial provimento do recurso eleitoral para o fim de aprovar com ressalvas as contas de campanha de Abílio Jacques Brunini Moumer e Vânia Garcia Rosa, bem como pelo recolhimento de R\$ 465.917,45, aos cofres do Tesouro Nacional.

É o relatório.



**2. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600117-53.2025.6.11.0000 - Sigiloso – Vista**



Pedido de Vista em 15.10.2025 - Doutor Pérsio Landim

SIGILOSO

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

IMPETRANTE: SIGILOSO

IMPETRANTE: SIGILOSO

IMPETRANTE: SIGILOSO

IMPETRANTE: SIGILOSO

PACIENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO - OAB/SP188342

ADVOGADO: MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - OAB/MT29983/O-O

ADVOGADO: VALBER DA SILVA MELO - OAB/MT8927-O

ADVOGADO: THIAGO CARAJOINAS RAMALHO CUENCA - OAB/MT34837/O

ADVOGADO: JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - OAB/MT26221-O

IMPETRADO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

**RELATOR: Dr. Raphael Arantes**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

### 3. RECURSO ELEITORAL N° 0600128-45.2024.6.11.0056 - Vista



Pedido de Vista em 20.10.2025 - Doutor Raphael Arantes

Julgamento em conjunto com AIJE nº 0600244-51.2024.6.11.0056 [item 4]

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REGINALDO MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

INTERESSADO: WILLIAN BRAZ OLIVEIRA

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADO: ALESSANDRO ROGERIO DE AGUIAR

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

INTERESSADO: FABRICIO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO HAUFF

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

INTERESSADA: RENATA DA COSTA SIMOES

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

PARECER: pela integral rejeição da preliminar. No mérito, pelo não provimento do recurso.

**RELATORA:** Dra. Juliana Paixão

**VOTO:** negou provimento aos recursos eleitorais interpostos por Reginaldo Martins Ribeiro, mantendo integralmente as sentenças que declararam sua inelegibilidade por oito anos subsequentes ao pleito de 2024 e determinaram a cassação de seu diploma de vereador.

**Preliminar:** Imunidade parlamentar material e Liberdade de expressão (recorrente)

**1º Vogal** - Doutor Pérsio Landim - divergiu da relatora

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - VISTA

**3º Vogal** - Desembargador Luiz Octávio Saboia - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Edson Reis - aguarda

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques - aguarda

**6º Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

**Mérito:**

**1º Vogal** - Doutor Pérsio Landim – 1º divergente

**VOTO:** deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Reginaldo Martins Ribeiro, reconhecendo:

a) a imunidade parlamentar material do recorrente (CF, art. 29, VIII); b) a inexistência de desinformação, por tratar-se de fato público e notório; c) a inexistência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação; e d) a reforma da sentença que decretou a cassação

e inelegibilidade, julgando improcedentes as ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs nº 0600128-45.2024 e nº 0600244-51.2024).



**2º Vocal** - Doutor Raphael Arantes - VISTA

**3º Vocal** - Desembargador Luiz Octávio Saboia - aguarda

**4º Vocal** - Doutor Edson Reis - aguarda

**5º Vocal** - Doutor Luis Otávio Marques - aguarda

**6ª Vocal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

## RELATÓRIO

Inicialmente, registra-se que serão apreciados simultaneamente os recursos das AIJEs Nº 0600128-45.2024.6.11.0056 e Nº 0600244-51.2024.6.11.0056, vez que as demandas versam sobre fatos da mesma natureza, contemporâneos e praticados em um mesmo contexto pela mesma parte, incidindo a norma inserta no art. 96-B da Lei n. 9.504/97.

Relato, inicialmente, a AIJE nº 0600128-45.2024.6.11.0056:

### AIJE Nº 0600128-45.2024.6.11.0056

Trata-se de recurso interposto por REGINALDO MARTINS RIBEIRO contra sentença proferida pelo Juízo da 56ª ZE de Brasnorte/MT, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação CORAGEM PARA MUDAR (PL, PP, Republicanos e PMB).

A Coligação "CORAGEM PARA MUDAR" ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra REGINALDO MARTINS RIBEIRO (vereador e pré-candidato à reeleição em Brasnorte/MT) imputando-lhe abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação (ID18959310). A acusação central consistiu no uso da tribuna da Câmara Municipal e grupos de WhatsApp e suas páginas no Facebook e Instagram para disseminar ofensas pessoais contra o pré-candidato (e depois formalmente candidato) a prefeito, Sr. ERIC MÁRCIO FANTIN, imputando-lhe condutas imorais e pornográficas, com o objetivo de denegrir sua imagem, sua honra e desequilibrar o pleito.

Ainda, ponderou que a conduta do investigado configura crime contra a honra, contra o pleito eleitoral e incitação ao crime; que a disseminação de informações falsas pode configurar calúnia, difamação ou injúria, conforme o Código Penal; que a Lei nº 9.504/1997 vedava a veiculação de qualquer tipo de conteúdo que se oponha aos bons costumes, à moral e à ética na propaganda eleitoral na internet; e que os atos ilícitos do investigado ultrapassam a imunidade parlamentar.

A inicial foi instruída com vídeos e capturas de telas que comprovariam os fatos narrados (IDs18959315 e seguintes).

Também requereu liminar de busca e apreensão de celulares, remoção de conteúdos, multa diária, suspensão do registro de candidatura e, ao final, inelegibilidade por 8 anos e cassação de diploma.

Decisão liminar indeferiu o pedido de busca e apreensão de aparelhos eletrônicos, determinou a intimação da autora para emendar a inicial e a citação do investigado (ID 18959511).

Na sequência, a inicial foi emendada para incluir no polo passivo outras pessoas: WILLIAN BRAZ OLIVEIRA, ALESSANDRO ROGÉRIO DE AGUIAR, RENATA DA COSTA SIMÕES, CARLOS ROBERTO HAUFF E FABRÍCIO DA SILVA LIMA (ID nº 18959512).

Em contestação (ID 18959538), os investigados REGINALDO MARTINS RIBEIRO, FABRÍCIO DA SILVA LIMA E CARLOS ROBERTO HAUFF sustentaram preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva.

No mérito, sustentaram ausência de elementos essenciais para a configuração de abuso de poder político, pois a "... manifestação do investigado, ainda que possa ser alvo de críticas no plano político, encontra-se absolutamente inserida nos limites do debate democrático e da liberdade de expressão..." e, por isso, "... a ação promovida pela parte autora não encontra respaldo na legislação eleitoral, na jurisprudência consolidada e, muito menos, na principiologia que norteia o Direito Eleitoral contemporâneo...".

Ainda, defenderam ausência de nexo causal entre as condutas imputadas e o resultado eleitoral e que

*"...manifestações do investigado, embora firmes, não possuem qualquer demonstração nos autos de que tenham alterado a vontade dos eleitores ou impactado o resultado eleitoral de forma concreta; ademais, a parte autora não trouxe aos autos elementos probatórios capazes de demonstrar que tais condutas extrapolaram o campo do embate político legítimo ou influenciaram de maneira indevida o processo eleitoral...".*



Por fim, defenderam que as falas do vereador, ora recorrente, estariam amparadas pela imunidade parlamentar (CF, art. 29, VIII) e limitaram-se ao exercício legítimo de mandato, consistindo em críticas a políticas públicas e debates sobre questões locais. Ainda, que não haveria nos autos qualquer elemento que demonstrasse desvio de finalidade ou utilização da tribuna para fins eleitorais.

Foram protocoladas, também, contestações dos investigados ALESSANDRO ROGÉRIO DE AGUIAR, RENATA DA COSTA SIMÕES E WILLIAM BRAZ OLIVEIRA (IDs 18959545, 18959557).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID 18959560), opinou pela procedência parcial da demanda, reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação apenas em relação a REGINALDO MARTINS RIBEIRO, ante a gravidade das falas e a repercussão dos vídeos divulgados, e pela improcedência quanto aos demais investigados.

O juízo da 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte proferiu sentença (ID 18959561) julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, condenando o investigado REGINALDO MARTINS RIBEIRO pela prática de abuso de poder político, na modalidade uso indevido dos meios de comunicação social, por suas condutas contra o então candidato Eric Fantin. Como consequência, foi declarada a inelegibilidade de REGINALDO MARTINS RIBEIRO por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024 e a cassação de seu diploma de vereador.

Ainda, a sentença julgou improcedentes os pedidos em relação a FABRÍCIO DA SILVA LIMA, CARLOS ROBERTO HAUFF e ALESSANDRO ROGÉRIO DE AGUIAR ante a ausência de individualização das condutas e de provas robustas que demonstrem sua participação ativa, conhecimento prévio ou dolo em relação às condutas ilícitas imputadas a REGINALDO MARTINS RIBEIRO.

Já em relação à RENATA DA COSTA SIMÕES e WILLIAM BRAZ OLIVEIRA, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e, em consequência, foi julgada extinta a ação sem resolução de mérito.

Contra a sentença, foram opostos Embargos de Declaração (ID 18959568), seguidos de recurso (ID 18959576).

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta: (i) preliminar de imunidade parlamentar material e da liberdade de expressão; (ii) ausência de gravidade e de repercussão aptas a configurar abuso; (iii) inexpressiva audiência dos vídeos publicados; (iv) que tais discursos foram proferidos antes das Convenções Partidárias e do registro das candidaturas; (v) inexistência de nexo causal entre suas falas e eventual prejuízo ao pleito; (vi) má-fé do próprio candidato adversário, uma vez que sabia serem verdadeiras as acusações; (vii) decisões anteriores tratando os mesmos fatos como mera propaganda irregular; (viii) inexistência de benefício direto em sua eleição proporcional; e (ix) pedido de improcedência total da ação ou, subsidiariamente, afastamento das sanções de cassação e inelegibilidade.

A Coligação recorrida apresentou contrarrazões (ID 18959579), defendendo a manutenção integral da sentença.

A Douta PRE se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 18960702).

É o relatório.

#### 4. RECURSO ELEITORAL N° 0600244-51.2024.6.11.0056 - Vista



Pedido de Vista em 20.10.2025 - Doutor Raphael Arantes

Julgamento em conjunto com AIJE nº 0600128-45.2024.6.11.0056 [item 3]

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Brasnorte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER - USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: REGINALDO MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

INTERESSADO: COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADO: EDELO MARCELO FERRARI

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADA: ROSELI BORGES DE ARAUJO GONCALVES

ADVOGADO: FLAVIO SILVA DA CUNHA - OAB/MT25215-O

INTERESSADO: FABRICIO DA SILVA LIMA

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR

ADVOGADO: HUGNEI SANTOS MORAES - OAB/MT30744-O

ADVOGADA: VANESSA ANDRADE DA SILVA - OAB/MT24784-O

PARECER: pela rejeição da preliminar. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

**RELATORA:** Dra. Juliana Paixão

**VOTO:** *negou provimento aos recursos eleitorais interpostos por Reginaldo Martins Ribeiro, mantendo integralmente as sentenças que declararam sua inelegibilidade por oito anos subsequentes ao pleito de 2024 e determinaram a cassação de seu diploma de vereador.*

**Preliminar:** Inépcia da inicial - ausência de individualização da conduta (recorrente)

**1º Vogal** - Doutor Pérsio Landim - divergiu da relatora

**2º Vogal** - Doutor Raphael Arantes - VISTA

**3º Vogal** - Desembargador Luiz Octávio Saboia - aguarda

**4º Vogal** - Doutor Edson Reis - aguarda

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques - aguarda

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda

**Mérito:**

**1º Vogal** - Doutor Pérsio Landim - 1º divergente

**VOTO:** *deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Reginaldo Martins Ribeiro, reconhecendo: a) a imunidade parlamentar material do recorrente (CF, art. 29, VIII); b) a inexistência de desinformação, por tratar-se de fato público e notório; c) a inexistência de abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação; e d) a reforma da sentença que decretou a cassação e inelegibilidade, julgando improcedentes as ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs nº 0600128-45.2024 e nº 0600244-51.2024).*

- 2º Vocal** - Doutor Raphael Arantes - VISTA  
**3º Vocal** - Desembargador Luiz Octávio Saboia - aguarda  
**4º Vocal** - Doutor Edson Reis - aguarda  
**5º Vocal** - Doutor Luis Otávio Marques - aguarda  
**6ª Vocal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - aguarda



## RELATÓRIO

Inicialmente, registra-se que **serão apreciados simultaneamente** os recursos das AIJEs Nº 0600128-45.2024.6.11.0056 e Nº 0600244-51.2024.6.11.0056, vez que as demandas versam sobre fatos da mesma natureza, contemporâneos e praticados em um mesmo contexto pela mesma parte, incidindo a norma inserta no art. 96-B da Lei n. 9.504/97.

Passo a relatar a Ação de Investigação Judicial Eleitoral **Nº 0600244-51.2024.6.11.0056**:

Trata-se de recurso interposto por REGINALDO MARTINS RIBEIRO contra sentença proferida pelo Juízo da 56ª ZE de Brasnorte/MT, que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação CORAGEM PARA MUDAR (PL, PP, Republicanos e PMB) e pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE BRASNORTE.

A AIJE autuada sob o nº. 0600244-51.2024.6.11.0056 foi proposta em 25 de setembro de 2024, pelas partes acima mencionadas em desfavor da Coligação "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE", de EDELO MARCELO FERRARI (candidato a Prefeito), de ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES (candidata a Vice-Prefeita), de REGINALDO MARTINS RIBEIRO (candidato a Vereador) e de FABRÍCIO DA SILVA LIMA.

A parte autora alegou, em suma, que o investigado REGINALDO MARTINS RIBEIRO, valendo-se da tribuna da Câmara Municipal e de redes sociais/grupos de WhatsApp (como "debate sobre política", "tibagi em foco" e "OLX Brasnorte Desapega"), estaria reiterada e intencionalmente imputando ao candidato adversário ERIC FANTIN (Delegado) condutas imorais, pornográficas e o crime de pedofilia. Aduziu que tal conduta, por meio de "denúncia grave, caluniosa" e "divulgação de informações falsas", visava manipular a opinião do eleitor, incitar ao linchamento, envolver famílias e descredibilizar o candidato Eric Fantin (ID 18959583).

Os investigados EDELO MARCELO FERRARI, ROSELI BORGES DE ARAUJO GONÇALVES e a Coligação "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE" apresentaram contestação (ID 18959648), suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e inépcia da inicial, por ausência de descrição específica e individualizada das condutas atribuídas a EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES GONÇALVES, inviabilizando a ampla defesa e o contraditório.

No mérito, sustentaram a ausência de prova robusta do nexo causal entre as declarações de REGINALDO MARTINS RIBEIRO e eventual benefício direto aos majoritários, defendendo que as falas de vereador na tribuna estariam amparadas pela imunidade parlamentar.

Em sua defesa (ID 18959646), o investigado REGINALDO MARTINS RIBEIRO, ora recorrente, alegou, preliminarmente, o desvirtuamento do instituto da AIJE e o uso indevido do direito de ação como subterfúgio de assédio processual, notadamente pela inclusão de pedidos desconexos. No mérito, defendeu a ausência de configuração do abuso de poder por falta de gravidade objetiva e potencialidade lesiva, alegando que suas críticas se inserem no campo legítimo do debate político e que a imunidade parlamentar o protege.

Foi protocolada, também, contestação do investigado FABRÍCIO DA SILVA LIMA (ID18959651).

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID18959657), opinou pela procedência parcial da demanda, reconhecendo o uso indevido dos meios de comunicação apenas em relação a REGINALDO MARTINS RIBEIRO, ante a gravidade das falas e a repercussão dos vídeos divulgados, e pela improcedência quanto aos demais investigados.

O juízo da 56ª Zona Eleitoral de Brasnorte proferiu sentença (ID 18959561), em que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e a preliminar de abuso do direito de ação/assédio processual e julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de

Investigação Judicial Eleitoral, condenando o investigado REGINALDO MARTINS RIBEIRO pela prática de abuso de poder político, na modalidade uso indevido dos meios de comunicação social, por suas condutas de imputação caluniosa e difamatória contra o então candidato ERIC FANTIN. Como consequência, foi declarada a inelegibilidade de REGINALDO MARTINS RIBEIRO por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024 e a cassação de seu diploma de vereador.



Ainda, a sentença julgou improcedentes os pedidos em relação a COLIGAÇÃO "VAMOS JUNTOS SEGUIR EM FRENTE", EDELO MARCELO FERRARI e ROSELI BORGES DE ARAÚJO GONÇALVES, por entender ausentes provas robustas que demonstrem sua participação ativa, conhecimento prévio ou dolo em relação às condutas ilícitas imputadas ao REGINALDO MARTINS RIBEIRO, ou benefício substancial ou determinante para eles. Também julgou improcedente o pedido em face de FABRÍCIO DA SILVA LIMA, ante a insuficiência de provas que demonstrem a potencialidade lesiva da conduta para desequilibrar o pleito eleitoral.

Foi apresentado recurso apenas por REGINALDO MARTINS RIBEIRO, com os seguintes fundamentos: i) preliminar de inépcia da petição inicial, por falta de individualização da conduta ilícita; no mérito, ii) fragilidade das provas e ausência de participação, afirma não existir prova robusta de que o recorrente foi autor, partícipe ou anuiu com o ilícito eleitoral; iii) divergência jurisprudencial interna entre a sentença e outras decisões do mesmo juízo em feitos conexos, defendendo assim, a ausência de gravidade e violação da segurança jurídica; iv) interpretação equivocada da legislação eleitoral, sustenta que o juízo confundiu propaganda irregular com abuso de poder, sem observar os critérios de gravidade qualitativa e quantitativa exigido pelo artigo 22, LC nº 64/90; v) ausência de gravidade suficiente pois não há prova do alcance eleitoral das falas e destaca a proporcionalidade e excepcionalidade da sanção de cassação e inelegibilidade, cabendo no máximo, multa por propaganda negativa; vi) liberdade de expressão política e prerrogativa parlamentar, as manifestações se deram no exercício legítimo da liberdade de expressão e da função de vereador e vii) paradoxo decisório, aponta incongruência lógica na sentença pois o ato teria tido potencialidade para influenciar o pleito, deveria ter alcançado também o pleito majoritário, o que inviabiliza o reconhecimento do abuso do poder.

Nas contrarrazões (ID 18959676), a Coligação CORAGEM PARA MUDAR defendeu a manutenção total da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, pugnando pela manutenção integral da sentença. Rejeitou a preliminar de inépcia por entender que a conduta foi individualizada de forma precisa e, no mérito, sustentou que o recurso deve ser rejeitado por haver prova direta e grave do uso indevido dos meios de comunicação pelo Recorrente, sem amparo da imunidade parlamentar (ID 18961402).

É o relatório.

## 5. RECURSO ELEITORAL N° 0600368-03.2024.6.11.0034



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em **03.11.2025**

PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ADAO ALVES DA SILVA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATORA:** **Dra. Juliana Paixão**

**Preliminar:** Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

**1º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

**2º Vogal** - Doutor Welder Queiroz

**3º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**4º Vogal** - Doutor Edson Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**Mérito:**

**1º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

**2º Vogal** - Doutor Welder Queiroz

**3º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**4º Vogal** - Doutor Edson Reis

**5º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ADAO ALVES DA SILVA, candidato ao cargo de vereador pelo Partido União Brasil, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Planalto da Serra /MT, contra a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral.

A decisão de primeira instância (ID 18871929) julgou desaprovadas as contas de campanha e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.123,73 (um mil cento e vinte e três reais e setenta e três centavos) ao Tesouro Nacional, devido a omissão de registro de nota fiscal de despesa com combustível, tratada como recurso de origem não identificada (RONI), extração do limite de gastos com locação de veículo e ausência de comprovação da regularidade de pagamento de despesa com locação de veículo automotor, devido a indícios de pagamento a pessoa diversa do fornecedor declarado.

Em suas razões recursais (ID 18871933), o candidato defende, em síntese, que a nota fiscal de combustível foi emitida por erro do fornecedor, pois a compra teria sido feita por sua pessoa física. Alega ter corrigido a irregularidade com a emissão de nota de devolução. Esclarece, ainda, que o pagamento com locação de veículo foi feito via pix para o fornecedor corretamente, conforme a chave informada, e que a extração com o limite de gastos com veículos, por si só, não seria grave o suficiente para desaprovar as contas.

Com o recurso eleitoral juntou documento novo, uma consulta ao quadro societário de pessoa jurídica, recebedora do pagamento da despesa com a locação de veículo (ID 18871934), para comprovar a relação com o fornecedor.

Ao final, defende a reforma da sentença de primeira instância para aprovar as suas contas com o

cancelamento do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral, apresentou preliminar de mérito, opinando pelo desprovimento do recurso (ID 18875598), alegando a preclusão para juntada de novos documentos e a manutenção das irregularidades apontadas, o que justificaria o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

É o relatório.



## 6. RECURSO ELEITORAL N° 0600523-58.2024.6.11.0049



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte em **03.11.2025**

PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: VALDENIR RODRIGUES BARBOSA FILHO - OAB/MT21642-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR:** Dr. Raphael Arantes

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CARLOS HENRIQUE DA SILVA (ID 18913939), candidato ao cargo de vereador no município de Várzea Grande/MT nas Eleições Municipais de 2024, em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 049ª Zona Eleitoral de Várzea Grande/MT, que julgou suas contas de campanha DESAPROVADAS e determinou o recolhimento de R\$ 4.060,00 (quatro mil e sessenta reais) ao Tesouro Nacional.

As contas de campanha foram processadas na modalidade simplificada, conforme o art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo sido o candidato diligenciado para sanar irregularidades. Contudo, as falhas persistiram.

A sentença de primeiro grau fundamentou a desaprovação em duas irregularidades:

1. Ausência de Comprovação de Gastos com FEFC (R\$ 2.560,00): O candidato recebeu recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e transferiu todo o montante (R\$ 2.560,00) para a Sra. Gerlane Cristina Oliveira Moreira, referente a serviços de "cabo eleitoral e coordenação de campanha". A movimentação, embora registrada via PIX/transferência, careceu da devida comprovação dos documentos fiscais e da formalização contratual detalhada exigida pela legislação. A falta do instrumento de comprovação impossibilitou a verificação da higidez da despesa.
2. Omissão de Despesas/Fonte Vedada (R\$ 1.500,00): Houve omissão na prestação de contas de despesas com material de campanha referentes às Notas Fiscais nº 235 e 556 da pessoa jurídica Cristo Rei Fotocópias Ltda., no valor total de R\$ 1.500,00.

O recorrente interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, ter agido de boa-fé e alegando ser pessoa humilde e de baixo grau de instrução, o que justificaria a falta de formalidade e de documentação robusta.

Aduz que as notas fiscais da empresa Cristo Rei Fotocópias não representam gasto efetivo, pois não houve pagamento por falta de verbas, requerendo seu cancelamento.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença para aprovação de suas contas.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (ID 18916589), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

## 7. REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600122-75.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES GERAIS 2022

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: WAGNER VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT15244-O

ADVOGADA: MELISSA FRANCA PRAEIRO VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT13582/O-O

PARECER: pelo deferimento do pedido

**RELATOR:** Dr. Edson Reis

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**3º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

### RELATÓRIO

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Contas julgadas não prestadas pelo candidato ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, referente às Eleições 2022.

A Assessoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA manifestou-se pelo deferimento do requerimento formulado pelo requerente (ID 18970063).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo deferimento da regularização pleiteada (ID 18970649).

É o relatório.

## 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600444-91.2024.6.11.0045



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: IRACI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GREGORIO MUNDIM - OAB/MT14235-O

EMBARGANTE: LENILDO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GREGORIO MUNDIM - OAB/MT14235-O

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "O FUTURO EM NOSSAS MÃOS"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR:** Dr. Edson Reis

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**3º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos por Iraci Ferreira de Souza e Lenildo Augusto da Silva em face do Acórdão nº 32.253 (ID 18964929), proferido por esta Egrégia Corte Eleitoral, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente a representação.

Eis a ementa do acórdão embargado:



DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDES SOCIAIS. USO DE SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM PERÍODO VEDADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE AUTORIDADE. RECONHECIMENTO PARCIAL DE IRREGULARIDADE. MULTA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

## I. CASO EM EXAME

1. Os recursos. Recursos Eleitorais interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 45<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Pedra Preta/MT, que julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada, aplicando multa e declarando a nulidade de contratações temporárias realizadas em período vedado, ressalvadas situações emergenciais.

2. Fato relevante. Os primeiros recorrentes sustentam a legalidade das contratações temporárias, realizadas por meio de processo seletivo público, bem como a inexistência de promoção pessoal ou uso indevido de servidores. Subsidiariamente, pugnam pela redução da multa aplicada. A segunda recorrente alega abuso de autoridade, promoção pessoal em redes sociais, uso indevido da estrutura administrativa e contratações irregulares em período vedado. Requer a cassação de diplomas e declaração de inelegibilidade.

3. As decisões anteriores. A sentença de primeiro grau reconheceu a prática de conduta vedada quanto às contratações temporárias e afastou as demais imputadas, aplicando multa e declarando a nulidade das contratações irregulares. Ambas as partes recorreram.

4. Preliminar recursal. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento de ambos os recursos. Os recorridos suscitaron preliminar de intempestividade quanto ao recurso da coligação, a qual foi rejeitada por não se confirmar nos autos.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve abuso de autoridade e promoção pessoal em redes sociais institucionais; (ii) se houve uso indevido de servidores públicos em atos de campanha; (iii) se as contratações temporárias em período vedado enquadram-se nas exceções legais previstas na Lei nº 9.504/1997.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Rejeita-se a preliminar de intempestividade do recurso da coligação, porquanto interposto dentro do prazo legal.

7. Inviável o pedido de declaração de inelegibilidade, pois a representação por conduta vedada não comporta essa sanção.

8. Não se configura abuso de autoridade ou promoção pessoal, pois as postagens institucionais ocorreram antes do período vedado e referem-se a atos de gestão ordinária.

9. Ausente prova de que reuniões com servidores ocorreram em horário de expediente ou em repartição pública, não se verifica violação ao art. 73, III, da Lei das Eleições.

10. As contratações temporárias, salvo as que visaram à saúde, não se enquadram nas exceções previstas no art. 73, V, "d", da Lei nº 9.504/1997, configurando conduta vedada.

11. Processo seletivo não equivale a concurso público homologado, não afastando a incidência da norma restritiva.

12. A interpretação do conceito de serviço essencial é restritiva, limitada aos casos de saúde, segurança e sobrevivência da população.

13. A multa de R\$ 70.000,00 é adequada e proporcional à conduta constatada e ao caráter pedagógico da sanção.

14. Não comprovada a gravidade apta a ensejar a cassação dos diplomas, ausente prova de impacto no equilíbrio do pleito.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recursos conhecidos e não providos, para manter a sentença da 45<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Pedra Preta/MT.

Tese de julgamento: "1. A contratação temporária de servidores em período vedado, sem amparo nas exceções legais da Lei nº 9.504/1997, configura conduta vedada, ensejando a aplicação de multa. A divulgação de atos de gestão anteriores ao período vedado, por redes

sociais institucionais, não caracteriza abuso de autoridade ou promoção pessoal, na ausência de elementos que indiquem finalidade eleitoral. Ausente gravidade das condutas apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, é incabível a sanção de cassação de diploma."



Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 14, § 9º e art. 37, § 1º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV; Lei nº 9.504/1997, arts. 73, III, V, VI, §§ 4º e 5º, e 74; Código de Processo Civil, arts. 76 e 932, parágrafo único; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 44; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 20, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 37950, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 23.11.2017, DJe de 23.11.2017; TSE, AgR-REspe nº 101261, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 11.04.2019, DJe de 11.04.2019; TSE, REspe nº 27563, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. em 12.12.2006, DJe de 12.12.2006; TSE, REspe nº 38704, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 20.09.2019, DJe de 20.09.2019.

Os embargantes sustentam, em suas razões recursais, a existência de erro material e omissão no acórdão, afirmando que o número de contratações temporárias efetivamente realizadas foi de apenas 11, e não 27, como considerado, pois diversas convocações não se concretizaram por desistência ou ausência dos candidatos.

Alegam, ainda, contradição e omissão quanto às contratações nas áreas da saúde e da educação, argumentando que ao menos sete delas foram indispensáveis à manutenção de serviços públicos essenciais e, portanto, excepcionadas pela regra do art. 73, V, "d", da Lei nº 9.504/1997.

Por fim, apontam desproporcionalidade e irrazoabilidade na fixação da multa de R\$ 70.000,00, sustentando que o valor foi calculado com base em fatos incorretos e incluiu contratações legítimas ou sequer efetivadas.

Intimada, a embargada apresentou contrarrazões (ID 18970787), nas quais defendem a rejeição dos embargos e "caso assim entenda este Tribunal, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, diante do caráter manifestamente protelatório dos embargos".

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18971733) opinou "pelo não provimento dos embargos de declaração."

É o relatório.

## 9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600473-44.2024.6.11.0045



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Pedra Preta - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "O FUTURO EM NOSSAS MÃOS"

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: JEIDSON RODRIGO DE CAMPOS - OAB/MT18543-O

EMBARGADA: IRACI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GREGORIO MUNDIM - OAB/MT14235-O

EMBARGADO: LENILDO AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GREGORIO MUNDIM - OAB/MT14235-O

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR:** Dr. Edson Reis

**1º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**2ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**3º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

**4º Vogal** - Doutor Welder Queiroz

**5º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pela Coligação "O Futuro em Nossas Mão" em face do Acórdão nº 32.254 (ID 18964930), proferido por esta Egrégia Corte Eleitoral, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto.

Eis a ementa do acórdão embargado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENEFÍCIO. REINCIDÊNCIA AFASTADA. DOSIMETRIA DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO DE TODOS OS RECURSOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Recursos Eleitorais interpostos contra sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral de Pedra Preta/MT, que julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada, condenando os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 106.410,00 (art. 73, VI, "b", § 4º, da Lei nº 9.504/1997).

2. Fato relevante. O Ministério Público Eleitoral e a coligação representante alegam a ocorrência de condutas graves, consistentes em publicidade institucional com conotação eleitoral e distribuição de benefício coletivo, mediante gratuidade em evento custeado com recursos públicos no período vedado. Os candidatos pleiteiam absolvição ou redução da multa, alegando ausência de dolo e de gravidade nos atos praticados.

3. As decisões anteriores. A sentença reconheceu a prática de publicidade institucional em

período vedado, afastando a imputação de distribuição de benefício e a reincidência, bem como reconhecendo a litispêndência parcial quanto às contratações temporárias.

4. Preliminar recursal. Rejeitada a preliminar de inexistência de litispêndência parcial arguida por um dos recorrentes.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve prática de publicidade institucional em período vedado com benefício à imagem de agentes públicos; (ii) se a gratuidade de acesso à festividade tradicional configura distribuição de benefício vedado; e (iii) se é cabível o agravamento da sanção por reincidência e se a multa aplicada respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A exposição de faixas e banners com símbolos oficiais, bem como as manifestações elogiosas de locutor oficial do evento realizado no período vedado, configuram publicidade institucional irregular, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.

7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral prescinde de demonstração de dolo específico ou autorização expressa dos agentes públicos, bastando o benefício à imagem institucional.

8. A gratuidade do evento, previsto em legislação municipal e custeado com recursos regularmente executados, não se equipara à distribuição gratuita de bens ou valores vedada pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, conforme precedentes desta Corte.

9. Não configurada reincidência específica entre condutas de natureza diversa, tampouco evidenciado desvio de finalidade, afastando-se agravamento da penalidade.

10. A multa aplicada no patamar máximo mostra-se desproporcional, sendo adequada a sua redução para R\$ 10.000,00 para cada um dos representados.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos Eleitorais conhecidos. Parcial provimento aos recursos do Ministério Público Eleitoral e da Coligação "O Futuro em Nossas Mãoz" para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997. Parcial provimento ao recurso dos candidatos para reduzir a multa para R\$ 10.000,00 para cada um dos representados.

Tese de julgamento: "1. A contratação temporária de servidores em período vedado, sem amparo nas exceções legais da Lei nº 9.504/1997, configura conduta vedada, ensejando a aplicação de multa. A divulgação de atos de gestão anteriores ao período vedado, por redes sociais institucionais, não caracteriza abuso de autoridade ou promoção pessoal, na ausência de elementos que indiquem finalidade eleitoral. Ausente gravidade das condutas apta a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, é incabível a sanção de cassação de diploma."

---

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LVII; Código de Processo Civil, art. 337, §§ 1º e 2º; Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos V e VI, "b", §§ 4º, 5º, 6º e 10.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso Ordinário nº 0001850-84.2014.6.04.0000, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 27/11/2017, publicado no DJE de 12/12/2017, p. 43-51; TRE-MT, Recurso Eleitoral em AIJE nº 6006697-77.2024.6.11.0000, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, julgado em 24/04/2025, publicado no DJE de 25/04/2025.

Os embargantes sustentam, em suas razões recursais (ID 18966870), a existência de omissões e contradição no acórdão, por ausência de fundamentação na redução da multa, falta de análise quanto à reincidência reconhecida na sentença, omissão sobre o pedido de cassação de diploma previsto no art. 73, §5º, da Lei das Eleições e contradição entre o reconhecimento da ilicitude e a fixação da penalidade no mínimo legal.

Alegam que tais vícios comprometem a prestação jurisdicional e justificam a atribuição de efeitos infringentes aos embargos.

Intimada, a embargada apresentou contrarrazões (ID 18971068), nas quais defendem a rejeição dos embargos e "A aplicação de multa por caráter protelatório, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, ante



o evidente uso indevido da via aclaratória para rediscutir matéria já decidida.”.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18971734) opina “pela rejeição dos embargos de declaração, mantendo incólume o acórdão combatido.”

É o relatório.



**10. AGRAVO no Habeas Corpus Criminal N° 0600218-90.2025.6.11.0000 - Sigiloso**



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

SIGILOSO

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

AGRAVANTE: SIGILOSO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

AGRAVADO: SIGILOSO

PARECER: SIGILOSO

**RELATOR: Dr. Raphael Arantes**

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

**6ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves



**11. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600078-95.2021.6.11.0000**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - ESTABELECE NORMA PARA READEQUAR E DISCIPLINAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS – SGP

**RELATORA:** **Desembargadora Serly Marcondes Alves**

- 1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado
- 2º Vogal** - Doutor Edson Reis
- 3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques
- 4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão
- 5º Vogal** - Doutor Pérsio Landim
- 6º Vogal** - Doutor Welder Queiroz

**12. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600248-28.2025.6.11.0000**



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 51ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ-MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADO: RAMON FAGUNDES BOTELHO

INTERESSADO: JOAO FRANCISCO CAMPOS DE ALMEIDA

INTERESSADA: GLEIDE BISPO SANTOS

INTERESSADA: HELICIA VITTI LOURENCO

INTERESSADA: ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

INTERESSADO: JOAO ALBERTO MENNA BARRETO DUARTE

INTERESSADA: ANA CRISTINA SILVA MENDES

**RELATORA:** Desembargadora Serly Marcondes Alves

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

**6º Vogal** - Doutor Welder Queiroz

### 13. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600205-91.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A PARIDADE DE GÊNERO, COM PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE RAÇA E ETNIA, EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E JURISDICIONAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REQUERENTE: PRESIDÊNCIA - PRES

**RELATORA:** Desembargadora Serly Marcondes Alves

**1º Vogal** - Desembargador Marcos Machado

**2º Vogal** - Doutor Edson Reis

**3º Vogal** - Doutor Luis Otávio Marques

**4ª Vogal** - Doutora Juliana Paixão

**5º Vogal** - Doutor Pérsio Landim

**6º Vogal** - Doutor Welder Queiroz